



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 357.716 - SP (2016/0139310-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES
ADVOGADO : SANTIAGO ANDRÉ SCHUNCK
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos da orientação sedimentada por esta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido de liminar em *habeas corpus*.

2. *In casu*, a decisão ora atacada indeferiu o pedido liminar por entender inexistir flagrante ilegalidade decorrente da imediata execução da pena imposta nos autos da Ação Penal n. 0005852-54.2012.4.03.6114/SP, em obediência à nova orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do HC n. 126.292/SP.

3. De outra parte, a despeito de a agravante afirmar a plausibilidade das alegações invocadas no recurso especial interposto nos autos da referida ação penal, o que ensejaria a redução da reprimenda e, segundo alega, justificaria a suspensão da execução provisória da pena, observa-se que o referido recurso foi inadmitido, estando pendente de julgamento o AREsp n. 939.103/SP, circunstância que mitiga o indispensável *fumus boni iuris*.

4. Por outro lado, para a configuração do *periculum in mora*, seria imprescindível a comprovação de que o provimento do referido AREsp repercutiria imediatamente na situação jurídica da agravante a ponto de ensejar a suspensão da execução da reprimenda, não sendo suficiente a mera alegação de que a pena aplicada será reduzida, sobretudo no caso em tela, em que há notícia de que a acusada ostenta outras condenações criminais pela prática do mesmo delito (art. 171, § 3º, do Código Penal). Ausente, portanto, o *periculum in mora*.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de junho de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 357.716 - SP (2016/0139310-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES
ADVOGADO : SANTIAGO ANDRÉ SCHUNCK
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES contra o indeferimento de liminar em *habeas corpus*, em decisão cujo teor transcrevo (e-STJ fls. 62/64):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, contra decisão do Vice-Presidente do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo n. 0005852-54.2012.4.03.6114/SP.

Em primeira instância, a paciente foi condenada pelo crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a 160 dias-multa, sendo-lhe facultado o direito de recorrer em liberdade.

A eg. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, deu parcial provimento à apelação defensiva para reduzir a reprimenda para 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais 26 dias-multa, no valor mínimo legal.

Em 15/4/2016, após inadmitir os recursos extraordinário e especial interpostos contra o acórdão proferido em sede de apelação, o ilustre Vice-Presidente da Corte de origem, à vista do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 126.292/SP, deferiu o pedido de execução provisória da pena, determinando a expedição de guia de execução (e-STJ fl. 57).

Daí o habeas corpus em exame, em que a defesa aponta constrangimento ilegal decorrente da ordem de cumprimento imediato da pena. Argumenta que a sentença condenatória condicionou a execução da pena ao prévio trânsito em julgado e que, no ponto, inexistiu recurso do Ministério Público, de modo que a decisão atacada implica manifesta reformatio in pejus.

Ressalta a ausência de fundamentação idônea para justificar a exasperação da pena-base, de modo que "permitir uma execução nesse momento é coadunar com uma possível pena injusta" (e-STJ fl. 12).

Requer, assim, a concessão de liminar para que a paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinando-se o imediato recolhimento de guia de execução provisória da pena eventualmente expedida.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste writ.

*Ante o exposto, **indefiro a liminar.***

A agravante insiste na ilegalidade decorrente da execução provisória da pena que lhe fora imposta. Argumenta que, em caso semelhante, em que também fora condenada pelo delito do art. 171, § 3º, do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o excesso na dosimetria da pena, tendo-a reduzido (REsp n. 1.578.197/SP).

Esclarece que "no caso do Acórdão que se pretende executar imediatamente a pena (processo penal nº 0005852-54.2012.4.03.6114/SP), a fundamentação é exatamente igual àquela que esta Corte entendeu excessiva, o que significa dizer que existe plausibilidade na tese exposta no Recurso Especial interposto e ainda pendente de julgamento" (e-STJ fl. 77). Conclui, assim, que permitir o início do cumprimento da pena, antes da manifestação desta Corte, é submeter a ora agravante a uma pena manifestamente duvidosa.

Em razão de tal circunstância, alega, foi requerido o deferimento da liminar para que se aguarde o julgamento do recurso especial para, somente depois, executar-se a pena. Reitera, ainda, o argumento de que o Tribunal de origem não poderia, no bojo de recurso exclusivo da defesa, estabelecer situação mais gravosa à ré e determinar a execução provisória da pena, sobretudo no caso, em que a sentença penal condenatória condicionou o cumprimento da pena ao prévio trânsito em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, dessa forma, o recebimento do presente agravo regimental e, caso não haja retratação, a sua submissão ao órgão colegiado.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 357.716 - SP (2016/0139310-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade, porquanto incabível.

Com efeito, nos termos da orientação sedimentada por esta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido liminar em *habeas corpus*. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA, SONEGAÇÃO FISCAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. FALTA DE CABIMENTO DO RECURSO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PORTARIA DETERMINANDO A VINCULAÇÃO DE MAGISTRADO AOS PROCESSOS EM QUE ELE SE ENCONTRA PREVENTO. CRIAÇÃO DE JUÍZO DE EXCEÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido ser incabível agravo regimental contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido liminar.

2. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática em que se indefere medida liminar em habeas corpus, no qual se pretende o reconhecimento de nulidade, decorrente da designação de magistrado prevento para atuar nos feitos relacionados, quando evidente que a medida, além de atender à regra de prevenção legalmente prevista, busca otimizar a prestação jurisdicional.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC 331.828/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 09/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PARA FINS DE BENEFÍCIOS.

NULIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe agravo regimental contra decisão que indefere de forma fundamentada o pedido liminar em habeas corpus ou recurso de habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC 60.283/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

In casu, a decisão ora atacada indeferiu o pedido liminar, por entender inexistir flagrante ilegalidade decorrente da imediata execução da pena imposta nos autos da Ação Penal n. 0005852-54.2012.4.03.6114/SP, em obediência à nova orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do HC n. 126.292/SP.

Observo que a recorrente não trouxe qualquer argumentação capaz de alterar a conclusão da decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

De outra parte, a despeito de a agravante afirmar a plausibilidade das alegações invocadas no recurso especial interposto nos autos da referida ação penal, o que ensejaria a redução da reprimenda e, segundo alega, justificaria a suspensão da execução provisória da pena, anoto que o referido recurso foi inadmitido, estando pendente de julgamento o AREsp n. 939.103/SP, circunstância que mitiga o indispensável *fumus boni iuris*.

Por outro lado, para a configuração do *periculum in mora*, seria imprescindível a comprovação de que o provimento do referido AREsp repercutiria imediatamente na situação jurídica da agravante a ponto de ensejar a suspensão da execução da reprimenda, não sendo suficiente, a meu sentir, a mera alegação de que a pena aplicada será reduzida, sobretudo no caso em tela, em que há notícia de que a acusada ostenta outras condenações criminais pela prática do mesmo delito (art. 171, § 3º, do Código Penal). Ausente, portanto, o *periculum in mora*.

Dessa forma, não vislumbro situação fático-jurídica autorizadora do deferimento da tutela de urgência pretendida.

Por fim, destaca-se que a eg. Sexta Turma desta Corte, em sintonia com o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, afastou a existência de ilegalidade decorrente da execução provisória da pena, ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária, consoante se verifica do seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONCURSO MATERIAL. APELAÇÃO JULGADA. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 17.2.2016, no julgamento do HC n.º 126.292/SP, decidiu, por maioria de votos, que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada. Ressalva do entendimento da Relatora.

2. Ordem denegada.

(HC 352.845/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

Não há que se falar, portanto, em submissão da paciente à situação mais gravosa em recurso exclusivo da defesa, uma vez que a execução provisória da pena constitui corolário da condenação em segundo grau de jurisdição.

À vista de tais fundamentos, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0139310-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
HC 357.716 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058525420124036114 201261140058520 58525420124036114

EM MESA

JULGADO: 30/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANTIAGO ANDRE SCHUNCK
ADVOGADO : SANTIAGO ANDRÉ SCHUNCK
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES
ADVOGADO : SANTIAGO ANDRÉ SCHUNCK
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.